

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0603437-98.2017.6.00.0000 em 05/08/2017 20:00:30 e assinado por:

- Renata Dallposso de Azevedo

Consulte este documento em:
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **17080520002961600000000136519**





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603437-98.2017.6.0.0000 – AMAZONAS

Impetrante: Partido Republicano da ordem Social (PROS) – Estadual

Advogado: Fabiano Freire Feitosa e Adir Machado Bandeira

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM)

Eleições 2016. Mandado de segurança. Pedido de liminar. *Writ* voltado contra Resolução do TRE/AM que dispôs sobre a realização das eleições suplementares naquele Estado. Alegada violação do art. 91 da Lei nº 9.504/97. Inobservância do prazo de 150 dias antes do pleito para o fechamento do cadastro eleitoral. Atualização do colégio eleitoral apto a votar. **Liminar indeferida.**

DECISÃO

Vistos etc.

Partido Republicano da Ordem Social – PROS, por sua Comissão Provisória Regional do Amazonas, impetra mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera parte*, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) consubstanciado na Resolução nº 7/2017 “*que estabeleceu normas e o calendário da eleição suplementar para os cargos de Governador e Vice-Governador no aludido Estado*”.

Em suas razões, articula que:

a) “reconhecida, de forma incontornável, a legitimidade do Impetrante para figurar no polo ativo da presente demanda, porquanto se trata de direito subjetivo público e de ilegalidade criada pelo indevido vilipêndio à Lei Federal”, “*máxime quando se busca a higidez da eleição*”;

b) determinada a realização de novas eleições diretas no Estado do Amazonas, em decorrência da cassação dos mandatos dos então

candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice, o TRE expediu a Res. nº 007/2017 a qual padece de impropriedade, consubstanciada na redução indevida do prazo estabelecido no art. 91 da Lei nº 9.504/97, *“porquanto estabelece a possibilidade de participação dos eleitores cadastrados e/ou que realizaram transferências até o dia 06.06.2017, quando o aludido dispositivo de lei federal impõe um prazo de 150 dias para que os eleitores que regularizem seus cadastros ou realizem transferências de domicílio eleitoral possam participar do prélio”*.

c) a referida norma alterou frontalmente o número de eleitores aptos a votarem nas eleições suplementares, visto que, *“pela dicção legal, somente poderiam votar nas eleições suplementares do próximo dia 06.08.2017 os eleitores cadastrados até o dia 08.03.2017, e não os eleitores cadastrados até 06.06.2017 como consta na Resolução 07/2017”*;

d) *“a mitigação de prazos por se tratar de eleições suplementares dirige-se apenas àqueles relacionados à desincompatibilização, posto que tratam, muitos deles, da sobrevivência do cidadão, que são obrigados a afastarem de seus empregos, onde retiram sua sobrevivência, para se candidatarem”*;

e) *“entretentes, a regularização do cadastro e a transferência de domicílio de eleitores não traduz rastro imutável a necessitar de mitigação, bastando apenas que se considerem aqueles realizados até referida data”*, entendimento sufragado no âmbito deste Tribunal Superior ao exame do AgR-MS nº 1809-70;

f) *“imprescindível, pois, que o pedido seja feito e analisado anteriormente às eleições suplementares de 06.08.2017, porquanto existindo eleitores votantes de forma irregular (em vilipêndio ao art. 91 da LE) em número superior à diferença de votos entre o primeiro e segundo colocados, poderá existir posterior rediscussão da validade das eleições, a desaguar numa instabilidade político-administrativa desnecessária e indesejável para todos os envolvidos, especialmente para os cidadãos amazonenses”*;

g) *“não se pode alegar a impossibilidade de afastar os eleitores que realizaram cadastro no período de 08.03.2017 a 06.06.2017, por qualquer*

motivo operacional ou sistêmico, porquanto as resoluções recentes editadas pelos TRE's do país têm obedecido ao aludido prazo”;

h) *“o governador e vice eleitos em 2014 foram cassados já no TRE-AM, decisão mantida pelo TSE, havendo a possibilidade de orquestramento de transferências fraudulentas pela perspectiva de realização de novas eleições”;*

i) *“é certo que o adiamento das eleições poderão trazer diversos transtornos, mas nunca sobrepujarão os prejuízos que poderão advir de se realizarem eleições contrariando expressamente lei federal, podendo não traduzir a legitimidade originada do corpo de eleitores e gerar mais instabilidade política e administrativa ou até mesmo nova infirmação das eleições, com a indesejável alternância de poder”.*

Pugna, ao final, pela concessão da liminar para ordenar *“a imediata suspensão das eleições suplementares do Estado do Amazonas, até o julgamento de mérito do presente mandamus ou até a edição de Resolução corrigindo o cadastro de eleitores para adequá-lo ao art. 91 da LE, ou seja, aqueles eleitores cadastrados e/ou com transferência realizada em prazo anterior aos 150 (cento e cinquenta) dias que antecedem as eleições suplementares”.*

Requer, ainda, *“a notificação do Pleno do TRE-AM, através de seu Presidente, para que dentro do prazo legal, querendo, manifestar-se e, ao final, seja julgado PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança”.*

Por força do despacho ID nº 138111, proferido pelo Presidente deste Tribunal Superior, Min. Gilmar Mendes, em 03.8.2017, foram os autos redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

Decido.

Ao exame das peculiaridades do caso concreto, não se justifica, na minha compreensão, no exercício de juízo precário de delibação, o deferimento da liminar pleiteada.

Não desconheço o teor de julgados deste Tribunal Superior, à luz do art. 91 da Lei nº 9.504/97, no sentido de que *“no caso da realização de*

novas eleições, deve ser observado o prazo para o fechamento do cadastro eleitoral previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/97, tomando como base a data do novo pleito” (MS nº 180970/SE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 28.9.2010).

É dizer, ainda que impositiva, em caso de eleição suplementar, para a definição do colégio eleitoral, conforme a jurisprudência assente desta Casa, a observância do cadastro de eleitores atualizado, caberia preservar, como termo *ad quem*, o prazo de 150 dias antes do pleito, tal como previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/97¹ para o fechamento do cadastro eleitoral.

Não obstante, como destacado ao julgamento do MS nº 475-98/MA², *“em qualquer eleição, seja ela regular ou suplementar, há, por força de lei, de se estabelecer um termo final para o alistamento e transferência dos eleitores para que se possam preparar as urnas eletrônicas, os cadernos de votação e a distribuição das seções eleitorais. Por esta razão, o art. 91 da Lei nº 9.504/97 estabelece que os requerimentos de alistamento e de transferência de domicílio eleitoral devem ser recebidos até o 151º dia anterior às eleições”*.

Resulta claro, portanto, que tal disposição, ao fixar o prazo de 150 dias antes da data do pleito, tem cunho estritamente operacional e, nessa medida, não há como considerar violado, o *telos* a ela subjacente, pela garantia, a um número acaso mais elevado de eleitores, do direito fundamental e inalienável de escolher o seu governante, presente a redução de prazo pela agilização dos trâmites necessários à realização segura das eleições proporcionada, nos últimos anos, pela evolução tecnológica, em consonância, de resto, com os princípios do Direito Eleitoral.

Sublinho, em reforço, a diretriz axiológica norteadora da convicção deste Tribunal Superior quanto à prevalência dos eleitores habilitados segundo o cadastro dito atual, em detrimento do existente ao tempo da eleição anulada, que emerge do julgamento do MS nº 4.228/SE³, em que se assentou: ***“cuidando-se de renovação das eleições, com base no art. 224 do CE, devem ser considerados os eleitores constantes do cadastro atual”***.

¹ Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

² Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, de 25.5.2010.

³ Rel. originário Min. Marcelo Ribeiro, Redator para o acórdão Min. Henrique Neves, de 1º.07.2009.

Colho do voto do eminente Min. Carlos Ayres Brito naquela oportunidade que tal interpretação, “*ao considerar a nova base eleitoral vigente, favorece o exercício da cidadania, o exercício da soberania do voto e amplia participação dos eleitores no processo eleitoral*”. “*É uma chapa radiográfica da atual base eleitoral do município*”.

Nessa linha, em juízo de ponderação, não reputo adequada, a esta altura do jogo democrático, a suspensão da realização do pleito iminente – em detrimento da manifestação popular, repito, de parte do colégio de eleitores do Estado do Amazonas –, para simples observância de prazo, como enfatizei, de cunho operacional, não evidenciado de plano efetivo prejuízo pela utilização de cadastro mais atualizado.

A propósito, já entendeu este Tribunal Superior injustificada a anulação do pleito quando ausente supressão de direitos ou prejuízo aos eleitores ou aos candidatos, na hipótese em que a diferença do cadastro eleitoral atualizado e aquele existente 150 dias antes da eleição, na forma do art. 91 da Lei nº 9.504/97, for insuficiente para modificar o resultado do pleito suplementar (AgR-MS nº 1809-70/SE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 26.8.2010).

Anoto, ainda, as sucessivas tentativas, sem êxito, de obstar as eleições suplementares no Estado do Amazonas, de público e notório conhecimento, mediante ações de diversas naturezas, tanto no âmbito deste Tribunal Superior Eleitoral, como da Suprema Corte. Em reforço, esta impetração, contra ato normativo do TRE/AM expedido em 12.5.2017, apenas três dias antes do pleito, quando não mais viável a implementação da medida requerida sem prejuízo das eleições na data marcada - amanhã, dia 06.8.2017 -, igualmente fragiliza o pedido de liminar, à vista inclusive dos gastos já efetuados para a sua realização.

Ante o quadro, ausente prejuízo à operacionalização do pleito pela adoção de prazo inferior ao estipulado no art. 91 da Lei das Eleições – *ratio essendi da norma* –, tampouco evidenciada de plano supressão de direitos, seja dos candidatos, seja dos eleitores –, é de se garantir a realização do pleito na data designada.

Ante o exposto indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações (Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Cientifique-se a União, por meio de seu órgão de representação judicial, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Procurador-Geral Eleitoral (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se, com urgência, o TRE/AM.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2016.



Ministra **ROSA WEBER**
Relatora